



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.012442/2007-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.029 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente JOSE GONCALVES DA SILVA NETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Ocorrendo dedução indevida do IR fonte deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual (DAA).

Mantém-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a demonstrar a efetiva ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido na DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 17.025,50, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no total de R\$ 17.596,92, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto de renda suplementar no valor de R\$ 7.079,80 (fls. 11/15).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-29.857, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA (fls. 132/137):

planilhas que sempre elaborou em suas declarações anteriores com o intuito de conferir com as Dirfs recebidas, **foram estes os valores apresentados em sua declaração;**

. Para demonstrar a correção e a boa-fé com que elaborou a planilha que serviu de base para a sua declaração, apresenta em anexo documentos referentes às duas Declarações de Ajuste Anual imediatamente anteriores, ano calendário de 1999 (fls.26/31), ano calendário 2000 (fls.32/34) e ano calendário de 2001 (fls.35/37), **todas com cópias do resumo das declarações, planilhas de cálculos e respectivos Dirfs;**

. A legislação tributária determina expressamente que os rendimentos do trabalho assalariado ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, a ser retido por ocasião de cada pagamento pela fonte pagadora (artigo 7º, I, § 1º, Lei n. 7.713, de 22/12/88, e artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº15, de 6/2/2001);

. Pela legislação vigente, a fonte pagadora está obrigada a apresentar anualmente a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), que tem justamente o objetivo de informar à Secretaria da Receita Federal o valor do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados para seus beneficiários;

. Seu vínculo empregatício com a fonte pagadora Construtora Akyo e com seu Grupo Econômico, Organização Suarez, foi demonstrado de forma inequívoca, e está comprovado, tanto pela cópia da carteira profissional apresentada, quanto pela documentação da Justiça Trabalhista igualmente apresentada e, ainda, podendo ser verificada por parte da Secretaria da Receita Federal pela verificação de suas Declarações de Ajuste Anuais anteriores, pois, como dito acima seu vínculo empregatício foi iniciado no ano de 1989;

. Até o ano de 2002 a Construtora Akyo foi uma empresa bastante atuante no mercado de construção civil, sempre respeitando o seu quadro de pessoal e cumprindo com as obrigações acessórias, fato é que até então todas as declarações que apresentei à Secretaria da Receita Federal nunca haviam sido revisadas pela malha, demonstrando informações corretas e fidedignas.

. **Não pode ser penalizado pelo descumprimento de obrigação acessória pela fonte pagadora, devendo ser observado que a retenção, o recolhimento e a informação à Secretaria da Receita Federal por meio da DIRF são de responsabilidade da fonte pagadora e, portanto, se houve omissão, o funcionário, beneficiário apenas dos rendimentos líquidos, não pode arcar com o ônus;**

. Além de improcedente em razão dos fatos anteriormente relatados, o auto de infração em referência comete o equívoco de considerar como base de cálculo o valor bruto informado de R\$ 75.800,00, do qual a retenção por parte da fonte pagadora foi justamente desconsiderada e não aquele valor efetivamente percebido pelo beneficiário, comprovado pela apresentação do depósito bancário referente ao depósito mensal de R\$ 9.000,00 no mês de março/02, (fls.3), perfazendo neste caso um total de R\$ 56.575,73, conforme (fls.25) apresentado.

. Esta nova base de cálculo traria o imposto devido para o valor de R\$ 1.878,78, ao invés do valor de R\$ 7.079,80, cobrado no referido Auto de Infração.

Por fim, requer seja aplicado o princípio da verdade material para que sejam trazidos aos autos os fatos reais, investigando-se a empresa e aplicando-se o disposto no art. 9º da Lei nº 10.426/2002, e que seja convalidada a restituição apurada.

A DRF de origem informou sobre a tempestividade da impugnação, às fls.130.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 12/05/2009 (fls. 142), o contribuinte, em 08/06/2009, recurso voluntário (fls. 144/148), reportando-se e repisando as alegações trazidas na peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

I – OS FATOS

A autuação desconsiderou o valor do imposto informado, que foi efetivamente retido pelo empregador e que deveria ter sido recolhido pela fonte pagadora em consonância com a legislação fiscal e conforme ocorrido nos doze anos anteriores em que fui funcionário do referido grupo econômico.

II – O DIREITO

II.1 – PRELIMINAR

No ano de 2003, o Recorrente não obteve da fonte pagadora a DIRF relativa ao ano de 2002 e, para cumprir o prazo legal estabelecido para a apresentação da DAA, foi obrigado a realizar os cálculos referentes aos valores retidos naquele ano, partindo dos valores líquidos percebidos até a demissão.

II.2 – MÉRITO

Quanto a sujeição passiva, observa-se que o art. 121 do CTN, determina que a condição de responsável advenha de expressa disposição de lei, enquanto o artigo 128, mais específico, dispõe que o terceiro a ser responsabilizado pelo adimplemento do tributo deve estar vinculado ao fato gerador da obrigação.

Dessa forma, abarcando o que preconizam ambos os artigos, a posição do contribuinte surge com a realização do fato gerador da obrigação tributária, a do responsável, com a realização do pressuposto previsto na lei que regula a responsabilidade. Em assim sendo, bem cabe ao Fisco a aplicação da lei que, no caso específico, por restar evidente a relação de emprego, tal como fazem prova e os documentos acostados aos autos, não traz dúvidas de que o terceiro a ser responsabilizado pelo adimplemento do tributo deve ser a Construtora Akyo Ltda., que deverá ser intimada a cumprir a lei, repassando ao fisco os valores retidos do seu salário mensal.

III – CONCLUSÃO

Entende o Recorrente que não pode ser penalizado pelo descumprimento de obrigação acessória pela fonte pagadora, devendo ser observado que a retenção, o recolhimento e a informação por meio da DIRF são de responsabilidade da fonte pagadora e, portanto, se houve omissão, não lhe cabe arcar com este ônus.

Além de improcedente, a autuação comete o equívoco de considerar como base de cálculo o valor bruto informado de R\$ 75.600,00, do qual faz parte o valor que deveria ter sido retido por parte da fonte pagadora, e não o valor líquido efetivamente recebido pelo contribuinte.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 150/192.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da dedução indevida de IRRF relativo ao ano-calendário de 2002:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSA, que manteve a autuação em face da dedução indevida do imposto de renda retido na fonte, em decorrência do processamento da DAA/2003, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 7.079,80, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 132/137) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 11/15), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se em repisar os argumentos trazidos na peça impugnatória, contudo sem comprovar por documentação hábil e idônea a realização da retenção e/ou recolhimento do IR Fonte – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 135/137), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015–RICARF:

No que refere à dedução indevida do imposto de renda na fonte, o impugnante alega, em síntese, que **não obteve da fonte pagadora o comprovante/declaração, relativo ao período trabalhado em 2002**, e para cumprir o prazo legal para apresentação do respectivo ajuste anual do IRPF, foi obrigado a realizar os cálculos referentes aos valores retidos naquele ano, partindo dos valores líquidos percebidos.

Alega ainda que **não pode ser penalizado pelo descumprimento de obrigação acessória pela fonte pagadora, devendo ser observado que a retenção, o recolhimento e a informação à Secretaria da Receita Federal por meio da DIRF são de responsabilidade da fonte pagadora** e, portanto, se houve omissão, o funcionário, beneficiário apenas dos rendimentos líquidos, **não pode arcar com o ônus**;

(...)

Outrossim, o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, dispõe em seu art. 87, o seguinte:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte **somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu**

nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos artigos 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

No que refere à comprovação de imposto de renda retido na fonte por parte do contribuinte, o § 2º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispõe:

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do ARET. 7º, e nos § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Portanto, com base na legislação acima aludida, cabe concluir que o contribuinte pode deduzir na declaração de ajuste o imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, **desde que comprovada a respectiva retenção pela fonte pagadora, mediante as informações prestadas em Dirf, ou ainda, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora.**

No caso sob exame, a dedução do imposto de renda na fonte considerada indevida pela fiscalização refere-se aos rendimentos declarados pelo contribuinte e auferidos da fonte pagadora Construtora Akyo Ltda - CNPJ nº 32601676/0001-27, os quais foram no total bruto de R\$ 75.600,00, conforme declarado, e ainda de acordo com planilha confeccionada pelo próprio contribuinte, uma vez que, segundo o impugnante, **a empresa não forneceu os devidos comprovantes**. E, segundo, a mesma planilha, o contribuinte apurou um imposto na fonte no valor de R\$ 17.596,92, o qual foi compensado na respectiva Declaração de Ajuste Anual, e objeto da glosa em questão.

Entretanto, em que pesem todos os esclarecimentos prestados pelo impugnante no que refere ao vínculo empregatício com a fonte pagadora em foco, e ainda o documento apresentado relativo a depósito efetuado em sua conta-corrente referente ao rendimento recebido em determinado mês, o fato é que, efetivamente, **a retenção na fonte do imposto de renda, pela fonte pagadora, não foi comprovada nos autos.**

Além do que, considerando que a fonte pagadora estava com diversos problemas em sua administração no ano de 2002, como o próprio contribuinte afirma, **não se pode nem mesmo ter a certeza de que houve efetivamente a devida retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos declarados pelo contribuinte.**

Outrossim, no que diz respeito ao fato de que o valor do rendimento a ser considerado não é o R\$ 75.600,00, e sim R\$ 56.575,73, cabe esclarecer que para que o respectivo imposto retido na fonte seja compensado na declaração de ajuste, **deve o mesmo ser oferecido à tributação, ou seja, deve constar do total dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte, no caso, no total de R\$ 75.600,00, a ser declarado como rendimento tributável.**

Relativamente à responsabilidade da fonte pagadora no que refere à retenção na fonte, cumpre observar as disposições do art. 121, do Código Tributário Nacional - CTN, (...).

A fonte pagadora, por expressa determinação legal, lastreada no parágrafo único do art. 45 do CTN, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributário.

(...)

Portanto, com base no art. 121 do CTN, acima transcrito, cabe ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação principal, **independentemente de a fonte pagadora ter retido e/ou recolhido o imposto na fonte**, a responsabilidade de oferecer à tributação os rendimentos percebidos em determinado ano-calendário e, por conseguinte, deduzir, quando comprovado, o imposto efetivamente retido na fonte. Nesse sentido, descabe o pedido de verificação junto à fonte pagadora.

Logo, à mingua de comprovação efetiva por meio de documentação hábil e idônea da suposta retenção e/ou recolhimento do IR Fonte declarado no ano-calendário de 2002, indene de dúvida acerca da inocorrência de retenção tributária, correto é procedimento fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o auto de infração lavrado.

Por fim, cabe relembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco constituir o crédito tributário e calcular a exigência, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a autuação e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2002, exercício de 2003.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto